



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

1. Trata-se de processo administrativo autuado para analisar o expediente encaminhado pelas Associações dos Técnicos Jurídicos - ATJ, dos Aposentados e Pensionistas do Judiciário e Extrajudicial - Acapeje e dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina - Aesc, através do qual solicitam o *"estudo para antecipação de metade dos vencimentos relativos ao décimo terceiro dos servidores do Judiciário Catarinense, até o mês de abril próximo"*, além de *"estudo para compra de férias e licenças, conforme tem ocorrido recentemente"* (doc. n.º 5366218).

Submetido os autos à análise da Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, esta informou, em resumo, que *"já há programação financeira para a antecipação de 50 % do abono natalino no mês de abril"* e, com relação ao pleito remanescente, *"em face das incertezas que assolam a situação sanitária e a econômica do país, sobrestar o pedido de conversão de saldo de férias e licença-prêmio em pecúnia até o segundo semestre deste ano"* (doc. 5384463).

2. Como se constata da manifestação da DOF, o pedido formulado pelas associações classistas de *"antecipação de metade dos vencimentos relativos ao décimo terceiro dos servidores do Judiciário Catarinense, até o mês de abril próximo"* já se encontra contemplado na programação financeira do PJSC, uma vez que, sendo o valor pago em duas parcelas, *"a primeira é realizada no mês de abril e a segunda em novembro"*.

Já com relação ao *"estudo para compra de férias e licenças, conforme tem ocorrido recentemente"*, para evitar desnecessária tautologia, utilizo-me dos fundamentos do Diretor de Orçamento e Finanças para justificar a impossibilidade atual do acolhimento do pleito, pois abordou com muita propriedade os elementos que o circundam:

Com relação ao segundo pedido, é importante lembrar que, antes de converter férias e licença-prêmio em pecúnia, este Tribunal precisa priorizar o pagamento de seus passivos, tanto relativo aos débitos remanescentes, como a data-base retroativa de 2020, quanto com relação aos cargos efetivos que remanescem vagos. Não menos importante, com a inflação medida pelo IPCA superando 4,5% (acumulado em janeiro), a data-base de 2021 ainda representa um grande desafio deste Tribunal neste ano. Assim, converter o saldo de férias e licença-prêmio em pecúnia poderia por em risco o compromisso do Exmo. Presidente em não deixar passivos com o corpo funcional deste Poder, mesmo diante da grave crise ainda vivenciada.

Por fim, cumpre observar que a lei que permite a conversão de saldo de férias e licença-prêmio em pecúnia não é a de n. 17.753/2019, como indicado pelos requerentes. Mas, sim, a Lei estadual n. 17.406/2017.

Assim, tendo em vista que o Poder Judiciário de Santa Catarina vem, mesmo com todas as dificuldades decorrentes da pandemia, buscando contornar os reflexos financeiros negativos por ela causados em prol de seus servidores e da incolumidade das atividades finalísticas do PJSC, tendo, inclusive, assumido o compromisso de sanar os débitos remanescentes relativos à data-base, como amplamente veiculado, tem-se que não se mostra possível, sob pena de comprometer o adimplemento das obrigações assumidas, contrair o ônus operacional de conversão de saldo de férias e licença-prêmio em pecúnia, ao menos, nesse primeiro semestre de 2021.

3. À vista do exposto, opino pela cientificação das requerentes acerca da já programada antecipação de 50% do pagamento relativo ao décimo terceiro salário dos servidores do Poder Judiciário catarinense para o mês de abril, bem como acerca das demais situações orçamentárias e financeiras que impossibilitam, neste momento, em atender o pleito referente à conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS, JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 22/03/2021, às 20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5388967** e o código CRC **C08B90FA**.